



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:
(44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000739-61.2024.8.16.0017

Processo: 0000739-61.2024.8.16.0017

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$14.628.695,99

Autor(s):

- CEIT - CENTRO DE EVENTOS, ENGENHARIA E INOVACAO TECNOLOGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- CEITEP - CENTRO DE EDUCACAO E INOVACAO TECNICO PROFISSIONAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por CEIT – Centro de Engenharia e Inovação Tecnológica Ltda. e CEITEP – Centro de Educação e Inovação Técnico Profissional Ltda., integrantes do Grupo FEITEP, em regime de consolidação substancial, nos termos dos arts. 69-J e 69-K da Lei 11.101/2005.

Foi apresentado plano de recuperação judicial (PRJ) modificativo (mov. 353.2), em razão da rejeição anterior de plano anterior em Assembleia Geral de Credores (AGC) ocorrida em 7/2 /2025, não aplicação do *cram dow* e reabertura da AGC em caráter extraordinário, consoante decisão saneadora proferida nos autos (mov. 331).

A ata da AGC extraordinária finalizada em 22/4/2025 foi juntada aos autos (mov. 380), revelando a aprovação do plano modificativo por credores representando a maioria dos créditos votantes, em conformidade com os quóruns legais de deliberação previstos na LREF, com ressalvas por alguns credores (mov. 380.6 e 380.7).

O Administrador Judicial (AJ), em relatório conclusivo (mov. 381 e 405), manifestou-se favoravelmente à concessão da recuperação judicial (RJ), reconhecendo o cumprimento do art. 57 da LREF, com apresentação das certidões fiscais (mov. 383), mas ressaltou cláusulas que demandam controle de legalidade na forma do art. 58.

O Ministério Público (MP), igualmente, em parecer técnico (mov. 246, 361 e 402), reconheceu a regularidade do rito deliberativo da AGC, mas opinou pelo controle de legalidade sobre cláusulas específicas do plano, a fim de preservar os limites legais e a coerência principiológica do regime recuperacional ao ordenamento jurídico.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005 (LREF), está-se na fase da verificação judicial do PRJ modificativo aprovado pela AGC extraordinária à vista de sua regularidade e legalidade, que exija atuação corretiva do juízo.

O controle judicial do PRJ limita-se à legalidade formal e material, não abrangendo a viabilidade econômico-financeira do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores (AGC). O juízo atua sob referenciais da regularidade formal da deliberação assemblear que aprovou o plano; identificação da licitude das cláusulas pactuadas, afastando aquelas que contrariem normas legais cogentes; avaliação de abuso do direito de voto e tratamento discriminatório indevido entre credores da mesma classe.

O plano carrega natureza contratual, o que implica sua fundamentação na autonomia de vontade das partes envolvidas. É essencial preservar a soberania — ainda que limitada — da devedora e credores em relação à definição de seu conteúdo. O Estado-juiz não interfere na análise das condições econômicas estabelecidas no plano, especialmente se os credores escolheram aceitá-las. Conforme o artigo 58 da LRF, cabe aos credores avaliar a conveniência e a oportunidade das disposições do plano.

Analisados os autos, constato que: a) está demonstrada a regularidade formal da deliberação da AGC extraordinária, como de quóruns de aprovação e publicidade, ocorrida em razão e conformidade com a decisão de mov. 331; b) o plano modificativo observa os requisitos estruturais legais e formais exigidos, inclusive os documentos financeiros, projeções e tratamento por classe; c) foi cumprido o art. 57 da LREF, com a apresentação de certidões fiscais exigidas em tempo e modo adequados; d) contudo, impõe-se o controle de legalidade parcial, diante das cláusulas que extrapolam os limites da autonomia privada negocial, na esteira dos pareceres do AJ e MP.

Desta feita, passo a realizar o seguinte juízo técnico, consoante o ordenamento jurídico vigente, sobre as cláusulas com ressalvas, impugnadas ou condicionadas.

Cláusula 3ª – Credores parceiros (PRJ, mov. 353.2)

É permitida e incentivada a criação de subclasse de credores colaboradores na forma do art. 67 da LREF, quando existir lastro fático da essencialidade do fornecimento do produto ou serviço pelo credor colaborador à atividade da devedora. No entanto, a cláusula, como redigida, não apresenta critérios objetivos para sua identificação e acompanhamento. O tratamento



privilegiado por meio de pagamentos vinculados a parcerias deve observar critérios objetivos para a verificação da continuidade do fornecimento e identidade com o interesse da atividade empresarial, sob pena de subverter o equilíbrio de tratamento aos credores sujeitos ao PRJ.

É possível uma subclasse de credores, porém deve expressamente constar desta espécie de cláusula critérios objetivos e isonômicos quanto aos demais credores sujeitos ao plano. Desta feita, a solução jurídica para a cláusula é sentido de que é válida desde que sua aplicação seja monitorada pelo AJ e homologada pelo juízo, com vista à constatação da essencialidade do fornecimento para a manutenção da atividade econômica da devedora durante o cumprimento do plano e, nesse tanto, segundo os limites da redação acabada da cláusula, é aplicável apenas durante o período da supervisão judicial do cumprimento do plano aprovado.

Cláusula 4.1 – Créditos trabalhistas (PRJ, mov. 109.2)

Prevê o pagamento em 12 parcelas sem observância da exigência de quitação, em até 30 dias da homologação, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido, até 5 salários mínimos (art. 54, par. ún., da LREF). Consta tratamento facultativo aos credores trabalhistas controvertidos e com possibilidade de antecipação de pagamento, em violação à paridade entre credores da mesma classe (art. 58, §2º da LREF). A cláusula é neste ponto ilegal e é ajustada a fim de garantir o pagamento prioritário dos créditos salariais como o tratamento isonômico entre os controvertidos.

Cláusula 6ª – Hipoteca (PRJ, mov. 353.2)

Prevê a constituição da hipoteca como garantia do cumprimento do plano, conforme art. 64 da LREF, a recair sobre o imóvel de matrícula nº 64.878 do 2º CRI de Cuiabá/MT, de propriedade de Quinta das Águas Administração e Locações LTDA, avaliado conforme Laudo juntado no mov. 353.6, por R\$ 3.022.303,81. No entanto, o AJ certificou que o imóvel consta de pedido de recuperação judicial apresentado pelo proprietário, acrescido de pedido de declaração de essencialidade nos autos nº 1033381-36.2024.8.11.0041 em trâmite na 1ª Vara Cível e Especializada em Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Cuiabá/MT. Mais, a cláusula impõe ao AJ o ônus pela lavratura, registro e tramitação cartorária da hipoteca, sem previsão legal e sem a devida compensação ou previsão orçamentária.

A LREF (art. 53 e ss.) permite à devedora apresentar proposta de recuperação valendo-se de quaisquer meios lícitos para viabilizar sua reestruturação, inclusive constituição de garantias reais ou fidejussórias. Assim, a hipoteca pode ser adaptada como modalidade de garantia real, desde que convencionada no plano. Não há vedação legal à constituição de hipoteca no plano, desde que seja ofertada voluntariamente, aprovada pelos credores e homologada pelo juízo. Nesse contexto, ela se convola em garantia real voluntária por meio de hipoteca judicial.



Contudo, porque a garantia foi prestada por terceiro, que também pediu recuperação judicial por outros autos e juízo, condiciono a validade e aplicação à manifestação da vontade do proprietário e à anuência pelo juízo recuperacional que preside o processo recuperacional ajuizado pelo proprietário do bem.

Ademais, declaro que a presente cláusula impõe uma atribuição excessiva ao AJ, cujas funções são fiscalizatórias e não operacionais. O art. 22 da LREF delimita a competência da AJ, sendo indevida a imposição de tarefas cartorárias e registrais sob sua responsabilidade direta. Neste ponto a cláusula é manifestamente ilegal.

Pois, a hipoteca deverá ser constituída por ato imediato reflexo da decisão que homologar o plano e conceder a recuperação judicial, se e desde que cumpridas as exigências da manifestação da vontade do proprietário e da anuência do juízo recuperacional a que o imóvel foi afetado, seguindo-se de mandado de averbação imobiliária constando como prazo de vigência o cumprimento do plano nos termos pactuados. Caberá à recuperanda o pagamento dos custos decorrentes, e ao AJ acompanhar o processo registral para fins de fiscalização.

Cláusula 7.1 – Suspensão de exigibilidade dos créditos (PRJ, mov. 353.2)

A novação automática de acordos individuais sobre créditos concursais sem a aprovação assemblear dos credores sujeitos ao processo recuperacional não pode ser imposta. A novação de acordos, nesses casos, deve estar obrigatoriamente condicionada à compatibilidade com o plano. Por resultado, declaro que a novação automática de acordos individuais só é válida se os termos forem compatíveis com o plano aprovado (art. 58 da LREF). A cláusula merece interpretação restritiva.

Cláusula 7.2 – Extinção de garantias e coobrigados (PRJ, mov. 353.2)

O plano prevê liberação de garantias de terceiros (coobrigados, avalistas e fiadores). Mas o art. 49, par. 1º, da LREF estabelece que as garantias de terceiros não são atingidas pelo PRJ automaticamente. O art. 6º, par. 1º, da LREF não permite que se estenda a suspensão das ações e execuções nem sequer que ocorra a liberação de garantias dadas pelos coobrigados e garantidores da devedora, salvo se houver concordância expressa dos coobrigados e garantidores ou no caso de exceção legal.

A novação, mesmo resolutiva, que retire ou mitigue a responsabilidade de coobrigado ou garantidor da devedora, por dívida sujeita à RJ, não pode afetar o credor que não tenha participado da assembleia ou que, participando, tenha oposto ressalva. Não atinge o credor ausente, que se absteve, ou votou contra a cláusula. Ainda quanto aos credores que se abstiveram ou se ausentaram, também eles mantêm a proteção legal contra os coobrigados e garantidores da devedora na formado art. 49, §1º, da LREF, porque não decorreu expressa remissão ou anuência.



A cláusula que dispensa garantia prestada por terceiro, ou que o afeta com a suspensão de ação ou execução, ou que impossibilite algum ato de constrição ou assemelhado inclusive de negativação do nome da devedora na praça, portanto possuie eficácia limitada aos que expressamente aderiram ao plano sem qualquer ressalva.

Enfim, a extinção automática de obrigações de fiadores, avalistas e garantidores exige a anuência expressa individual, nos termos da Súmula 581 do STJ e do art. 49, §1º, da LREF. Há, inclusive, ressalva expressa manifestada por credor quando da aprovação do plano modificativo, a exemplo de mov. 380.6 e 380.7. Seja como for, a presente cláusula é legal apenas se interpretada restritivamente. Declaro, conseguinte, a presente cláusula ineficaz quanto ao credor que não a aderiu expressamente.

Cláusula 7.3 – Inadimplemento de obrigações contraídas após o pedido (PRJ, mov. 353.2)

A base principiológica do cumprimento do plano é de que a devedora salde suas obrigações no tempo e condições acordadas com os credores. Por conseguinte, nenhuma cláusula do plano tem força para autorizar a devedora a deixar de realizar os pagamentos aprazados. A cláusula é válida na medida em que seja interpretada em conformidade com o art. 61, §2º da LREF, que determina a convolação em falência em caso de inadimplemento de obrigações pós-pedido, no caso de comprometimento do plano ou da atividade empresarial da devedora. Assim, declaro que a eficácia da cláusula está limitada à interpretação conforme à LREF, permitindo a avaliação e interferência judicial caso o inadimplemento interfira na viabilidade do plano aprovado.

Cláusula 7.7 – Inadimplemento do plano (PRJ, mov. 353.2)

Prevê que eventual mora somente se configurará após dois pagamentos inadimplidos e que a devedora poderá “purgar” a mora ou convocar nova AGC. Ao fazê-lo, revela-se manifestamente ilegal e ineficaz, pois viola o art. 61, §1º, e o art. 73, IV, da LREF. A presente cláusula ultrapassa os limites da lei, sendo nula de pleno direito.

Cláusula 8.2 – Quitação geral (PRJ, mov. 353.2)

Conforme ressaltado pelo AJ, não pode ser entendida como exoneração de créditos não sujeitos à recuperação (como tributários e extraconcursais). A cláusula deve ser interpretada restritivamente, vinculada à quitação apenas dos créditos sujeitos ao plano. Não atinge, a exemplo, créditos tributários, extraconcursais e indisponíveis.

Acordo com LS Investimentos de Ativos Ltda.

O acordo entre as recuperandas e a credora quirografária LS Investimentos de Ativos LTDA é válido com relação ao crédito que não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial (RJ), sobretudo considerando que a composição reverteu a situação crítica de despejo iminente



das devedoras de seu imóvel sede. Bem assim, na hipótese de descumprimento e potencial despejo no período da supervisão judicial do plano é caso de deliberação prévia deste juízo.

Contudo, e como certificado pelo AJ, o acordo, no que atinge crédito concursal, não foi aprovado na AGC nem é compatível com o plano. O valor geral do crédito (R\$ 9.129.784,31) difere do que consta habilitado na Relação de Credores (R\$ 8.688.259,92), e a impugnação ao crédito (autos 18463-78.2024) ainda não foi julgada por este juízo. Mais, a cláusula 2.1 do acordo fixa que o valor de R\$ 4.000.000,00 deva ser pago mediante condição especial voltada a credor parceiro, mas não fixa a condição, em discrepância à cláusula 3ª do PRJ, que exige uma contribuição efetiva com a atividade econômica da recuperanda, pelo fornecimento de produtos e ou serviços à atividade durante o tempo de soerguimento da crise empresarial; e, mereceu glosa judicial em controle da legalidade, assinalando eficácia restrita àquela cláusula do PRJ.

Neste ponto, a disposição na cláusula do acordo não está alinhada à paradigma do PRJ e macula o princípio *par conditio creditorum*. A recuperanda não está autorizada acordar com o credor por crédito sujeito ao PRJ (modificativo) aprovado em AGC em condições diversas daquelas previstas no plano. Disto resulta que o pagamento derivado do acordo individual com a devedora sobre crédito concursal deverá observar os limites e condições do plano.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005, acolho os pareceres do AJ e do MP bem assim **HOMOLOGO o plano modificativo de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas**, com as seguintes **ressalvas de legalidade**, que passam a integrar o presente pronunciamento:

1. Cláusula 3ª: eficácia restrita ao período de supervisão judicial do plano.
2. Cláusula 4.1: as verbas vencidas nos 3 meses anteriores ao pedido, até o limite de 5 salários mínimos, devem ser pagas no prazo de até 30 dias desta decisão; a devedora deve tratar créditos controvertidos de modo uniforme e isonômico entre os credores afetados.
3. Cláusula 6ª: a hipoteca será constituída por mandado judicial, se e desde que haja manifestação da vontade do proprietário e anuência do juízo recuperacional a que o imóvel foi afetado, com prazo de vigência como pactuado no plano. Caberá às recuperandas o pagamento dos custos e ao AJ fiscalizar o processo registral.
4. Cláusula 7.1: a novação automática de acordos individuais só é válida se os termos forem compatíveis com o plano.
5. Cláusula 7.2: ineficaz quanto a credor que não a aderir expressamente.
6. Cláusula 7.3: não obsta atuação judicial caso o inadimplemento interfira na viabilidade do plano.



7. Cláusula 7.7: nula.

8. Cláusula 8.2: eficácia restrita aos créditos sujeitos ao plano.

9. Acordo com LS Investimentos de Ativos: eficácia condicionada aos termos do plano no que com rubrica de crédito concursal.

Considerando a aprovação do PRJ pela AGC, e a homologação do plano com ressalvas mas de forma a não impedir o seguimento do processo, e porque as devedoras exibiram certidões negativas tributárias ou positivas com efeito de negativas em mov. 383, na esteira das manifestações do Promotor de Justiça e Administrador Judicial, com fundamento no art. 58 da LREF, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** às empresas **CEIT – Centro de Engenharia e Inovação Tecnológica Ltda.** e **CEITEP – Centro de Educação e Inovação Técnico Profissional Ltda.**, do **Grupo FEITEP**, com ressalvas de legalidade.

Ordeno o cumprimento do plano, como homologado, e a permanência das devedoras em RJ até que cumpridas as obrigações que se vencerem no prazo de supervisão (LREF, 61).

Oportunamente, será decretado por sentença o encerramento do processo de recuperação judicial das devedoras (LREF, 63).

Alerto que o descumprimento de obrigação poderá acarretar a convalidação da recuperação judicial em falência (LREF, 61).

Oficie-se, imediatamente, via mensageiro, ao juízo da 5ª Vara Cível, informando da decisão, para instruir os autos nº 0007564-89.2022.8.16.001.

Oficie-se, imediatamente, ao juízo da 1ª Vara Cível e Especializada em Falência e Recuperação Judicial de Cuiabá/MT, informando da decisão, para instruir os autos nº 1033381-36.2024.8.11.0041.

Intimem-se, imediatamente, as devedoras, o AJ, o MP.

Intimem-se, eletronicamente, as Fazendas Públicas federal e dos Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento.

Intimem-se, pela via usual, todos com representação processual nos autos.

Maringá, 09 de junho de 2025.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito

